



## PARECER JURÍDICO FINAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2017

**EMENTA:** Direito Administrativo, Análise Jurídica Final, Licitação, Pregão Presencial, contratação de Empresa para fornecimento de kits de alimento para merenda escolar, contendo prato, caneca e colher, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Medicilândia.

#### 1 – SÍNTESE

Cuida de solicitação de Parecer Jurídico Final sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão para contratação de Empresa para fornecimento de kits de alimento para merenda escolar, contendo prato, caneca e colher, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Medicilândia.

Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- a) - Termo de Abertura;
- b) - Solicitação de Despesa;
- c) - Cópia da Portaria de Nomeação de Pregoeiro e Equipe;
- d) - Cotação de Preços;
- e) - Editais e Anexos, dentre outros documentos.

É o breve relato.

Passamos a opinar.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta esclarecer que o parecer deste procurador possui caráter estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar acerca de questões técnicas, tampouco na discricionariedade da administração, tais como a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, bem ainda, que o presente parecer possui característica opinativa, não vinculante, podendo a administração adotar posicionamento diverso.

No caso dos autos, após a fase inicial onde inclusive já foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois o mesmo continha toda a documentação necessária à fase interna, em sede de sessão pública, na data de



11/08/2017, em que pese a publicação do edital de licitação, bem como a apresentação de cotações por três empresas locais, apenas uma compareceu à referida sessão.

No entanto, tal fato de per si, não demonstra qualquer vício a ponto de tornar nula ou anulável a licitação, eis que a participante apresentou seus documentos, tendo sido classificada, vez que a documentação é a exigida no edital de abertura do processo licitatório.

Declarada vencedora do certame a empresa que compareceu, mesmo porque teria apresentado a cotação com menores preços.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizado pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne a contratação de Empresa para fornecimento de kits de alimento para merenda escolar, contendo prato, caneca e colher, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Medicilândia, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

Conforme já descrito, em sede de sessão pública, na data de 11/08/2017, em que pese a publicação do edital de licitação, bem como a apresentação de cotações por três empresas locais, apenas uma compareceu à referida sessão, o que, no entanto, não demonstra qualquer vício a ponto de tornar nula ou anulável a licitação, veja-se pareceres do TCU:

*Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinhavo-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).*

*Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato,*



---

*nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).*

Declarada vencedora do certame a única empresa que compareceu, mesmo porque teria apresentado a cotação com menores preços, qual seja: A ISTEEL COMÉRCIO DE PAPELARIA E CONFECÇÕES EIRELI - ME.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto e, conforme descrito, em não havendo qualquer óbice legal, **OPINO** pelo prosseguimento do processo licitatório, bem como pela contratação das empresa declarada vencedora do certame.

Medicilândia – PA, 10 de novembro de 2017.

**WILSON MARTINS**

**ADVOGADO**

**OAB/PA 20.811-A**